

LEI Nº 105, DE 12 DE MAIO DE 1840

Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.

O Regente, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e ele sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º A palavra – Municipal – do art. 10, § 4º do Ato Adicional, compreende ambas as anteriores – Polícia, e Economia –, e a ambas estas se refere a cláusula final do mesmo artigo – precedendo Propostas das Câmaras. A palavra – Polícia – compreende a Polícia Municipal, e Administrativa somente, e não a Polícia Judiciária.

Art. 2º A faculdade de criar, e suprimir Empregos Municipais, e Provincias, concedidas às Assembléas de Província pelo § 7º do art. 10 do Ato Adicional, somente diz respeito ao número dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza, e atribuições, quando forem estabelecidos por Leis Gerais relativas a objetos sobre os quais não podem legislar as referidas Assembléas.

Art. 3º O § 11 do mesmo art. 10 somente compreende aqueles Empregados Provinciais, cujas funções são relativas a objetos sobre os quais podem legislar as Assembléas Legislativas de Província, e por maneira nenhuma aqueles que são criados por Leis Gerais relativas a objetos da competência do Poder Legislativo Geral.

Art. 4º Na palavra – Magistrado – de que usa o art. 11 § 7º do Ato Adicional, não se compreendem os Membros das Relações, e Tribunais Superiores.

Art. 5º Na decretação da suspensão, ou demissão dos Magistrados, procedem as Assembléas Provinciais como Tribunal de Justiça. Somente podem portanto impor tais penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que elas estão impostas por Leis criminaes anteriores, observando a forma de processo para tais casos anteriormente estabelecida.

Art. 6º O Decreto de suspensão, ou demissão, deverá conter: 1º, o relatório do fato; 2º, a citação da Lei, em que o Magistrado está incurso; 3º, uma sucinta exposição dos fundamentos capitais da decisão tomada.

Art. 7º O art. 16 do Ato Adicional compreende implicitamente o caso, em que o Presidente da Província negue a sanção a um Projeto por entender que ofende a Constituição do Império.

Art. 8º As Leis Provinciais, que forem opostas à interpretação dada nos artigos precedentes, não se entendem revogadas pela promulgação desta Lei, sem que expressamente o sejam por atos do Poder Legislativo Geral.

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, em que se interpretam alguns artigos da Reforma Constitucional, como acima se declara.